



Número: **0602519-16.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LUCEVANI BOARETTO**

BEGNINI, CPF: 395.436.259-72, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador

Trabalhista Brasileiro - PRTB.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 LUCEVANI BOARETTO BEGNINI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
LUCEVANI BOARETTO BEGNINI (REQUERENTE)	MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60454 66	03/12/2019 21:56	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.600

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602519-16.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LUCEVANI BOARETTO BEGNINI DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: LUCEVANI BOARETTO BEGNINI

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR083591

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR63695

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DA CANDIDATA. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de assinatura do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas não é motivo para ensejar a reprovação das contas, vez que não implica o comprometimento do controle e fiscalização da JUSTIÇA ELEITORAL.

2. A utilização de veículo próprio da candidata para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/12/2019 21:55:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120321555254900000005701842>

Número do documento: 19120321555254900000005701842

Num. 6045466 - Pág. 1

pedido de registro da candidatura, nos termos do art. 27, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017, o que torna regular a demonstração de gastos com combustível. Precedente desta Corte.

3. Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que “*as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação*”, tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.

4. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da JUSTIÇA ELEITORAL.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/12/2019

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por LUCEVANI BOARETTO BEGNINI, filiada ao PRTB, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 270678).

Constou no parecer conclusivo (id. 4771216) que os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 15.421,19, sendo R\$ 10.011,19 referentes à doações financeiras de recursos próprios; R\$ 4.100,00 alusivos à recursos financeiros oriundos de pessoas físicas; R\$ 800,00 atinentes à doações estimáveis efetuadas pelo Partido Político com recursos de origem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e R\$ 310,00 provenientes de doações estimáveis realizadas por outros candidatos.



Não houve o repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário ao candidato, tampouco do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 535366).

Em parecer conclusivo (id. 4771216), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguinte irregularidades:

- i) Extrato da prestação de contas, assinado pela prestadora de contas porém, sem assinatura do profissional de contabilidade (id. 535366);
- ii) Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas; e
- iii) Foram identificadas doações financeiras de recursos próprios, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017. O depósito foi realizado com utilização de cheque.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em linha oposta à adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO

Foram constatadas anormalidades na presente prestação de contas, quais sejam: (i) extrato da prestação de contas assinado pela prestadora de contas, mas sem assinatura do profissional de contabilidade (id. 535366); (ii) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas; e (iii) doações financeiras de recursos próprios, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017. O depósito foi realizado mediante emissão de cheque.

II.i – Ausência de assinatura do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas



Consta no Parecer Técnico Conclusivo que o extrato da prestação de contas foi entregue sem assinatura do profissional de contabilidade, em afronta ao art. 48, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017. Analisando os autos, observa-se que a prestadora assinou o extrato da prestação de contas final (id. 535366).

A falha, por si só, não é motivo para gerar a desaprovação das contas, na medida em que não compromete o controle e a fiscalização realizados pela JUSTIÇA ELEITORAL, conforme já decidiu esta Corte:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI
Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato de prestação de contas final não é motivo para gerar a reprovação das contas. Falha puramente formal, a qual não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral. Extrato assinado pelo profissional de contabilidade.

[...]

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PR, PC nº 0602752-13.2018.6.16.0000, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. em 07/12/2018, pub. em sessão)

Nesse sentido, a confiabilidade das contas não restou comprometida pela ausência de assinatura do contador no extrato de prestação de contas, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa irregularidade.

II.ii – Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos

Consta no parecer conclusivo que foram realizadas despesas com combustíveis no valor de R\$ 143,09 (cento e quarenta e três reais e nove centavos), sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, em afronta ao disposto no art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

A despesa apontada no parecer conclusivo é a seguinte:



A candidata foi intimada a se manifestar sobre o parecer conclusivo, mas permaneceu inerte.

A despeito da inexistência de registro de locação ou cessão de veículos, consta no processo de Registro de Candidatura da prestadora (Rcand nº 0601275-52.2018.6.16.0000 - id. 38190) que ela é proprietária de dois veículos, de sorte que é possível concluir que os referidos automóveis foram utilizados para a realização da campanha eleitoral.

Note-se que, embora não declarado nas contas, o valor apurado pelo Setor Técnico é compatível com o uso de um automóvel no contexto de aproximadamente 2 (dois) meses de campanha eleitoral.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

[...]

1. **Utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura nos termos do art. § 1º do art.27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que torna regular a demonstração de gastos com combustível.**

[...]

(PC nº 0602456-88.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº 54715 de 10/06/2019, Rel. Des. TITO CAMPOS DE PAULA, DJe 18/06/2019)

Destaque-se, ainda, que o art. 63, § 3º, III da Res.-TSE 23.553/2017 dispensa de comprovação, na prestação de contas, a cessão de automóvel de propriedade do candidato.



Nessas condições, afasta-se a irregularidade apontada, relativa a ausência de registro de locação de veículo ou publicidade com carro de som, para o fim de ter como justificado o gasto com combustíveis.

II.iii – Doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10 de forma distinta da transferência eletrônica

O parecer conclusivo aponta que foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas naturais ou de recursos próprios de valor superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, de seguinte teor:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A finalidade da norma, como sabido, é viabilizar a fiscalização acerca da origem dos recursos e seu enquadramento com as fontes permitidas pelo art. 17 da Res.-TSE 23.553/2017.

Considerando esse aspecto teleológico, esta Corte Eleitoral definiu em 2017 que a regra de então (Res.-TSE 23.463/2015, art. 18, § 1º), repetida no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, extrapolou a exigência contida no art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que permite, expressamente, a doação de recursos financeiros por pessoa natural a candidato mediante depósito bancário em espécie, mas desde que identificado. Confira-se:

6. Não há vedação legal à realização de doações por meio de depósitos identificados em espécie ou cheque físico. Exigência de transferência eletrônica entre as contas correntes do doador e do candidato para valores maiores que R\$ 1.064,10, instituída pelo § 1º do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que se reputa inaplicável. Precedentes.

(RE nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, Rel. Jean Carlo Leeck, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

No caso em exame, assim consta no item 5.2 do parecer conclusivo:



Foram identificadas doações financeiras de recursos próprios, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O depósito foi efetuado por meio de depósito bancário, sem a utilização de cheque,

TA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ¹	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)
2018	395.436.259-72	LUCEVANI BOARETTO BEGNINI	282200700000PR 000001E	Cheque	5.000,00

Considerando que a doação foi realizada por meio de depósito bancário, sem a utilização de cheque, não é possível determinar a origem da doação, uma vez que não é possível identificar o beneficiário na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

A própria candidata, inscrita no CPF MF sob nº 395.436.259-72, depositou um cheque, com valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo possível sua identificação.

Portanto, não se vislumbra irregularidade na arrecadação do valor via cheque e não mediante transferência bancária, como determina o art. 22 da Res.-TSE 23.553/2017, pois a origem lícita do recurso restou comprovada, vez que foi identificado o nome e o número de inscrição da doadora no CPF MF, demonstrando que não se tratou de recurso proveniente de fonte vedada.

Assim, considerando que a atividade de controle da JUSTIÇA ELEITORAL não foi prejudicada e que não ocorreu recebimento de recursos de fonte vedada, as contas devem ser aprovadas nesse ponto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e deixo de acolher o parecer emitido pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por LUCEVANI BOARETTO BEGNINI.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602519-16.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: LUCEVANI BOARETTO BEGNINI - Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR083591, MAURO BENIGNO ZANON - P R 6 3 6 9 5

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/12/2019 21:55:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120321555254900000005701842>
Número do documento: 19120321555254900000005701842

Num. 6045466 - Pág. 7

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.12.2019.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/12/2019 21:55:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120321555254900000005701842>
Número do documento: 19120321555254900000005701842

Num. 6045466 - Pág. 8